Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Boletim de Jurisprudência

**Turmas** 

Secretaria de Gestão da Informação Institucional Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial Setor de Divulgação

55/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

# ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

# Indenização

REPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO VITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE. O ordenamento jurídico nacional, longe de prescrever sempre existir o dever de indenizar em casos de acidente de trabalho, tão somente ressalva a possibilidade de cumulação dos dois tipos de obrigações, cabendo ao lesado demonstrar ter efetivamente sofrido danos materiais, morais ou estéticos, nos conformes da legislação civil (arts. 927 e sequintes do Código Civil). Se os lucros cessantes não ocorrem porque o vínculo empregatício se mantém vigente, fazendo jus o empregado mensalmente àquela remuneração de sempre (art. 7.º,VI, da Constituição da República), aos benefícios da categoria e - ainda - à estabilidade normativa por tempo indeterminado, resta ausente um dos requisitos para a responsabilização civil, qual seja, o próprio dano. No contexto, até mesmo a aferição desses danos materiais se apresentaria totalmente inviável; afinal, não há qualquer diferença entre o patrimônio atual da vítima e aquele que teria na ausência da lesão. Recurso a que se dá provimento, no ponto. (TRT/SP - 01859007120085020462 (01859200846202000) - RO - Ac. 5°T 20110509069 - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 05/05/2011)

#### **AERONAUTA**

# Regime jurídico

AÉREAS AERONAUTA. PASSES Ε **PASSAGENS** CONCEDIDAS GRATUITAMENTE. SALÁRIO IN NATURA NÃO CONFIGURADO. A matéria em foco é análoga à utilização livre de poltronas nos ônibus por motoristas e cobradores, quando as vagas permanecem desocupadas. Aqui cuida-se de situação similar, qual seja a de fornecimento de passagens aéreas aos aeronautas empregados, que delas podem usufruir livremente, apenas condicionada à utilização da vaga que não tenha sido vendida a qualquer passageiro. Tal vantagem não possui natureza jurídica de salário-utilidade, em face da sua eventualidade e porque seu fornecimento não se dá em contraprestação direta dos serviços prestados, a teor do disposto nos arts. 457, parágrafo 1º e 458 da CLT. Com efeito, não há provas de que o benefício em tela tenha sido fornecido pelo trabalho, ou seja, mediante contraprestação ao labor do reclamante quer em sentido estrito ou lato, como parte do salário pactuado. Ao reverso, seu fornecimento, embora decorrente da relação contratual, não tem feição retributiva direta dos serviços prestados, e sim, constitui benefício franqueado pelo empregador, dependente de circunstâncias alheias ao trabalho e mesmo à vontade das partes, posto que dependente de assentos livres suscetíveis de utilização como equipamento ocioso. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. no particular. (TRT/SP - 01118009220105020069 - RO - Ac. 4ªT 20110459770 -Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 29/04/2011)

# **COMPETÊNCIA**

#### Material

ASSUNTO(S) CNJ 55261 - Competência da Justiça do Trabalho INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DESVINCULADA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTICA DO TRABALHO -TRABALHO AUTÔNOMO - INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL AVENÇADO. A Justiça do Trabalho não detém competência material para a homologação de acordos que não envolvam relação de trabalho, "lato sensu", sendo esta a pedra de toque para o estabelecimento da competência, ainda que considerado o estendimento gerado através da Emenda Constitucional nº 45/2004. Se o pedido da exordial oscila em torno de verbas trabalhistas, não é crível que a relação jurídica mantida entre as partes não tenha sido, ao menos, de trabalho. É plenamente admissível eventual discussão acerca do enquadramento jurídico da relação mantida, ou seja, vínculo empregatício ou trabalho autônomo. No entanto, não há como ser admitida, em sede de acordo, a alegação de que não houve nenhuma relação de trabalho entre as partes, pois se assim fosse, o feito não poderia, seguer, ter sido dirimido por esta Justica Especializada. Estabelecido que a relação jurídica mantida entre as partes foi a de trabalho autônomo, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total avençado, com responsabilidade exclusiva do empregador, ante os termos do artigo 121, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigos 30, inciso I e 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP - 02343008220085020053 (02343200805302009) - RO - Ac. 4°T 20110537992 - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 13/05/2011)

#### CUSTAS

#### Prova de recolhimento

GUIAS DARF ILEGÍVEL. DESERÇÃO. Da interpretação do art. 11, parágrafo 5°, da Lei 11.419/2006, que disciplina a informatização do processo judicial, dessumese que a parte que faz a opção pela transmissão de suas peças processuais e documentos por meio do Sistema Integrado de Protocolização de Documentos Eletrônicos, tem a obrigação de averiguar a efetiva recepção dos dados e, certamente, de assegurar-se da legibilidade do conteúdo. Na hipótese em exame, a guia relativa ao pagamento das custas processuais encontra-se praticamente ilegível, não podendo ser afirmado o nome do reclamante ou o valor recolhido. Vale consignar que o comprovante de pagamento da referida guia encontra-se, além de ilegível, apenas parcialmente transmitida e que também não se pode ler a autenticação que comprova o pagamento do depósito recursal. Dessa maneira, entendo não implementado o pressuposto de admissibilidade recursal. Destarte, patronal, não se conhece do recurso por deserto. (TRT/SP 01540001820095020371 (01540200937102008) - RO - Ac. 4ªT 20110538247 -Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 13/05/2011)

## DANO MORAL E MATERIAL

#### Indenização por dano moral em geral

Danos Morais e Lucros Cessantes. Infrações de Trânsito por Imposição da Empregadora. A lesão de natureza material e moral decorrente da suposta imposição da empregadora ao motorista profissional deve ter robusta prova para que a ilicitude alegada, o nexo causal, e a culpabilidade da empresa sejam reconhecidos. Simples alegações com as cópias dos autos de infração, ou mesmo

a defesa administrativa pela empregadora em relação às penalidades são insuficientes para demonstrar o direito pretendido. (TRT/SP - 00381001820075020254 (00381200725402009) - RO - Ac. 18ªT 20110573026 - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 12/05/2011)

# **DOMÉSTICO**

# Configuração

Trabalhador doméstico. Eventualidade não comprovada. Vínculo reconhecido. A ré, ao admitir que o autor prestou-lhe serviços na condição de "diarista", atraiu para si o ônus dessa prova. Todavia, não se desincumbiu do encargo (art. 333 do CPC), pois não produziu meios probantes aptos à comprovação da eventualidade do trabalho. Dessa forma, sendo os requisitos da pessoalidade, onerosidade e subordinação incontroversos, resta configurado o vínculo de emprego, nos termos do art. 3º, CLT (TRT/SP - 00725002720085020059 (00725200805902006) - RO - Ac. 4ªT 20110538093 - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 13/05/2011)

# **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

# Configuração

GRUPO ECONÔMICO. EDITORA JB E GAZETA MERCANTIL. CARACTERIZAÇÃO. A aquisição da marca GAZETA MERCANTIL visou fortalecer o "grupo de comunicação" formado pela demandada EDITORA JB e, portanto, após o licenciamento passou a integrar o conglomerado econômico também composto por DOCAS INVESTIMENTOS S.A. e CBM. Para fins trabalhistas, daí, restou configurado o grupo econômico do qual trata o art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. (TRT/SP - 01281001720095020053 (01281200905302009) - RO - Ac. 5ªT 20110508810 - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 05/05/2011)

# **ENGENHEIRO E AFINS**

#### Regulamentação profissional

**ENGENHEIRO** ΕM CONSTRUTORA. PRESTAÇÃO DE SERVICOS PESSOAISEM ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. Restando presentes, na relação encetada entre as partes, os requisitos contidos nos artigos 2º e 3º consolidados, notadamente a pessoalidade, continuidade, permanência, onerosidade, e a subordinação jurídica e hierárquica que se verifica em face do engajamento no empreendimento econômico (o falecido era engenheiro e prestava serviços de gerenciamento técnico a uma construtora), e não tendo a demandada impugnado os documentos referentes à autuaçãodo MTb pela falta de registro, há que se prover parcialmente o apelo do espólio para reconhecer o liame empregatício no período em que comprovada a prestação de servicos. (TRT/SP - 00356000720095020028 - RO - Ac. 4ªT 20110419744 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 15/04/2011)

#### **ENTIDADES ESTATAIS**

#### Privilégios. Em geral

Sindicato. Cobrança de contribuição sindical. Privilégios da Fazenda Pública. O parágrafo 2.º do artigo 606 da CLT reconhece a extensão dos privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa às entidades sindicais para fins de cobrança judicial da contribuição sindical. Os privilégios são isenção de custas e dispensa do pagamento do depósito recursal. (TRT/SP -

00011931120115020446 - AIRO - Ac. 18<sup>a</sup>T <u>20110571635</u> - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 12/05/2011)

#### ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

#### Provisória. Gestante

Alegação de gravidez. Revelia. Efeitos. A declaração da revelia não obsta a que o juiz avalie todo o conjunto probatório, conferindo a cada prova o valor que entender mais acertado consoante seu livre convencimento, já que a presunção de veracidade dos fatos é apenas relativa. A alegação de gravidez com o objetivo de reconhecimento de estabilidade provisória não prescinde de prova apta ao pleito, mesmo diante de réu revel, sob pena de lesão injusta e indevida. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02014003120075020037 (02014200703702008) - RO - Ac. 8ªT 20110540942 - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 09/05/2011)

# **EXECUÇÃO**

#### Fraude

FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE BENS. A doação de bens a descendente quando já existe, contra a pessoa jurídica da qual o doador integrou o quadro societário, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência é ineficaz, pois em fraude à execução (art. 593, II, do CPC). As garantias que a jurisprudência vem outorgando a terceiros de boa-fé, não considerando fraudulenta a aquisição de bens de sócios de empresas executadas, mas que ainda não tiveram desconsiderada a personalidade jurídica, com a inclusão destes no polo passivo da ação, não se estendem aos seus parentes. A presunção é de que essas pessoas têm ciência da situação financeira dos familiares próximos, pelo que a doação nessas anulável 158 circunstâncias é (art. do Código Civil). 00007111820105020052 - AP - Ac. 5aT 20110509301 - Rel. JOSÉ RUFFOLO -DOE 05/05/2011)

#### Recurso

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESTRANCAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO A sentença que homologa cálculos desafia a interposição de Impugnação à Sentença de liquidação ou Embargos à execução cujo prazo é de cinco dias após a garantia da execução, conforme disposto no art.884 da CLT. A interposição de Agravo de Petição sem a observância do regramento legal importa supressão de instância. Deveria o exeqüente interpor o recurso que entendesse cabível, dentro do menor prazo concedido às hipóteses possíveis, no caso, cinco dias, circunstância não observada pelo agravante. Por qualquer ângulo que se analise a questão, inacolhível a pretensão do agravante quanto ao recebimento do Agravo de Petição." (TRT/SP - 00427009120075020057 - AIAP - Ac. 10ªT 20110568324 - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 12/05/2011)

# **FÉRIAS (EM GERAL)**

#### Em dobro

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA Das férias em dobro. Nos termos do inciso IV, do art. 133, da CLT, a cada afastamento superior a 6 (seis) meses, iniciase um novo período aquisitivo de férias. O término do novo período concessivo das férias 2007/2008, terminou em 01/05/2009, e, portanto, correto o deferimento da

dobra, uma vez que a concessão do período de gozo ocorreu a partir de 04/05/2009.Mantenho. Das horas extras. A sentença de origem deferiu as horas extras com base nos controles de jornada e na ausência de comprovação de gozo de folgas compensatórias. Nego provimento". (TRT/SP - 01574003920095020048 - RO - Ac. 10<sup>a</sup>T 20110536600 - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 06/05/2011)

#### **JORNADA**

#### Intervalo violado

HORAS EXTRAS. INTERVALO. ARTIGO 384 DA CLT. PRINCIPIO DA ISONOMIA. Ante o princípio da isonomia insculpido no artigo 5º, I da Constituição Federal de 1988, tem-se não recepcionado o preceito legal insculpido no artigo 384 da CLT à nova ordem jurídica após a promulgação da Carta Magna, não subsistindo, portanto, a aplicação da aludida norma jurídica, conforme pretende a recorrente. Contudo, ainda que assim não fosse, fato concreto é que a inobservância do referido intervalo representa mera infração administrativa, conforme bem lançado no julgado de origem, não ensejando o pagamento de quaisquer horas extras e reflexos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01924006020075020084 (01924200708402000) - RO - Ac. 18ªT 20110370010 - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 31/03/2011)

# **JUSTA CAUSA**

#### Desídia

Justa causa. Desídia. Caracteriza a justa causa de desídia faltas com frequência do empregado e sem justificativa. (TRT/SP - 01457004420105020044 - RO - Ac. 18<sup>a</sup>T 20110571678 - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 12/05/2011)

# MÉDICO E AFINS

# Salário mínimo profissional e jornada

MÉDICO, JORNADA REDUZIDA, Através da instituição da jornada reduzida para médicos e auxiliares, o legislador procurou evitar que os médicos sejam submetidos a jornadas extensas e, portanto, desgastantes, que possam comprometer a qualidade do atendimento aos pacientes. Esta preservação é de suma importância, tendo-se em vista que o médico lida com vidas humanas, cujos riscos devem ser evitados, com prioridade à qualidade do atendimento. Ao fixar a jornada máxima de quatro horas para os médicos, fê-lo o legislador, textualmente, sem estabelecer qualquer vinculação dessa carga horária reduzida com o salário mínimo profissional. Tanto é assim que: (1) a norma é imperativa, dispondo taxativamente que a duração normal do trabalho dos médicos será de quatro horas diárias, de sorte que o excedente de quatro só pode ser tido como extra a ser pago como tal; (2) somente acordo escrito pode prever carga horária superior, sem prejuízo do direito de receber o excedente de quatro como extra; (3) o legislador só tratou de salário mínimo profissional em outros dispositivos da Lei 3.999/61 (arts. 1ºe 5º), à luz das regras de interpretação, fica claro não haver conexão entre salário mínimo e a jornada legal reduzida. Como não é obrigatória a contratação dos médicos pelo mínimo profissional,o fato de receberem acima do piso profissional não autoriza sejam compensadas as horas extras, sob pena de se agasalhar salário complessivo, intolerado na doutrina e jurisprudência trabalhista (Súmula. 91/TST). (TRT/SP - 02113004920025020381 - RO - Ac. 4ªT

20110466971 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 29/04/2011)

# **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

# Convenção ou acordo coletivo

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. "Conquanto inexistente vínculo empregatício entre a segunda demandada e o autor, é certo que há de ser reconhecida a responsabilidade solidária prevista em norma coletiva na qualidade de tomadora dos serviços porquanto beneficiária do seu labor" . Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01873003320075020082 (01873200708202004) - RO - Ac. 18ªT 20110527342 - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 05/05/2011)

VALE-ALIMENTAÇÃO AJUSTADO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. Tornou-se fato incontroverso nos autos que a verba foi instituída por acordo coletivo de trabalho, que expressamente previu o fornecimento dela em pecúnia, na impossibilidade de sê-lo através de vales (doc. 34, cláusula 12ª, do volume em apartado). Registre-se que pacto benéfico atrai interpretação restritiva (art. 114 do C. Civil) o que, por si só, afasta a natureza salarial do instituto.Os documentos nºs 28 e seguintes do volume em apartado comprovam que a recorrida foi cadastrada junto ao PAT. A concessão do título em pecúnia no período compreendido entre 2001 e 2006 não desnatura o caráter assistencial do instituto, porquanto autorizada pela norma coletiva acima mencionada. Ademais, como demonstra a prova documental produzida, o adimplemento em dinheiro deveu-se a dificuldades operacionais na realização de licitações para a escolha da empresa que forneceria os vales, o que é razoável e não tem o condão de alterar a finalidade do instituto. De igual sorte, o posterior fornecimento dos vales in natura em substituição à pecúnia, não importou em alteração contratual prejudicial ao empregado ou afronta aos arts. 457 e 458 da CLT, mas em regularização do cumprimento da obrigação na forma como foi avençada. E não há que se cogitar de expectativa de acréscimo salarial pela habitualidade no pagamento. O recorrente tinha ciência, desde o início, da destinação específica da verba. Se preferiu utilizá-la para outras despesas, isso importa em desvirtuamento doinstituto com infração da norma ajustada e não beneficia o infrator. (TRT/SP 00712003320085020446 (00712200844602003) - RO - Ac. 17aT 20110400563 -Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 05/04/2011)

#### **PERÍCIA**

# **Procedimento**

Laudos periciais conflitantes. Apreciação pelo juiz. Caso os laudos periciais cheguem a conclusões conflitantes, pode o juiz avaliá-los livremente, não implicando substituição do primeiro pelo segundo. Inteligência do artigo 439, parágrafo único, do CPC. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00477005720025020442 (00477200244202009) - RO - Ac. 8ªT 20110462739 - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 15/04/2011)

# **PRESCRIÇÃO**

#### Intercorrente

Execução. Prescrição intercorrente. Não há omissão no parágrafo 1º do artigo 884 da CLT para se aplicar o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Aplica-se, portanto, a

prescrição intercorrente no processo do trabalho. (TRT/SP - 00044004419975020014 - AP - Ac. 18ªT <u>20110571694</u> - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 12/05/2011)

# PREVIDÊNCIA SOCIAL

# Competência

RECOLHIMENTO FISCAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. Os recolhimentos fiscais, em razão da inserção do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 pela Lei nº 12.350/10, devem observar o regime de competência. A alteração perpetrada na legislação vem atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01192002220085020072 (01192200807202000) - RO - Ac. 8ªT 20110462623 - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 15/04/2011)

#### Contribuição. Cálculo e incidência

PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRAMINUTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL E AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Nos exatos termos do art. 879, parágrafo 3º, da CLT, elaborada a conta o Juiz intimará a União para manifestação. Por outro lado, o objeto da medida recursal proposta restringe-se exclusivamente às contribuições sociais devidas ao INSS, sendo desnecessária a delimitação de valores de que trata o parágrafo 1º do artigo 897, da CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento à pessoa física prestadora dos serviços, e não a data do início dessa prestação, consoante disposição contida no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição. De se observar, também, que se tais importes decorrem de sentenca prolatada em demanda trabalhista, condenatória ou homologatória de avença entre as partes, tem-se materializado o fato gerador a partir da disponibilização do pagamento daí trabalhador. (TRT/SP 02337004020015020301 (02337200130102000) - AP - Ac. 2aT 20110568464 - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/05/2011)

# Contribuição. Inexistência relação de emprego

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO NA FASE DE CONHECIMENTO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO. Efetuada a discriminação das verbas que compõem a avença, não cabe a pretensão de incidência nos termos do artigo 43, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 00800009220085020432 (00800200843202002) - RO - Ac. 2ªT 20110568430 - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/05/2011)

#### **PROVA**

#### Abandono de emprego

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Da justa causa - estabilidade provisória acidentária. Como se sabe, no direito do trabalho prevalece a presunção da continuidade da relação de emprego, que transfere ao empregador o ônus de provar a despedida. Nesse sentido, a Súmula nº 212 do C. TST. No caso dos autos, não há prova segura de que o rompimento deu-se por abandono de

emprego. Ao revés. É do próprio depoimento pessoal do preposto da reclamada (fl. 27), que se extrai a ilação de que o reclamante retornou ao trabalho após a alta médica. Como bem observou a D. Magistrada de origem, o risco da atividade é inerente ao empregador, não podendo transferi-lo ao empregado, como de fato ocorreu. A ré ao obstar o reclamante ao trabalho, por não mais possuir motocicleta, transmitiu ao trabalhador o risco do negócio. Dessa maneira, não comprovada a recusa do autor em assumir posto de trabalho, não há abandono de emprego, e, portanto, faz jus ao autor à estabilidade provisória prevista no artigo 118, da Lei nº 8213/91. Nem se argumente que ao requerer indenização o Juízo não pode deferir a reintegração. O pedido de estabilidade provisória por acidente de trabalho, previsto no artigo 118, da Lei nº 8231/91, assegura a manutenção do contrato de trabalho na empresa, pelo período de 12 (doze) meses após a alta médica. Considerando que a cessação do benefício ocorreu em 08/03/2010 (doc. 13), tem direito o reclamante à reintegração, pois, ainda não expirou o prazo para o retorno ao emprego. Mantenho". (TRT/SP - 01537003620105020431 - RO - Ac. 10°T 20110568120 - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 12/05/2011)

## RADIODIFUSÃO

#### Radialista

Radialista. Acúmulo de Funções. Contrarregra e Maquinista. Mesma Atividade de Produção. Setores Distintos. Exceção da Lei 6.615/1978, arts. 4º, parágrafo 2º, letras "c" e "h"; e 13. O acúmulo das funções de contrarregra com a de maquinista, por pertencerem a setores distintos, respectivamente, o de produção e o de cenografia (letras "c" e "h" do parágrafo 2º do art. 4º da Lei dos Radialistas), não gera o direito ao adicional de 40% sobre o maior salário funcional, eis que o próprio artigo 13 que o estabelece exige que o acúmulo funcional se dê dentro do mesmo setor. (TRT/SP - 00157006920075020202 (00157200720202008) - RO - Ac. 18ªT 20110572860 - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 12/05/2011)

# **RECURSO**

#### "Ex officio"

REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Não ultrapassando a condenação 60 (sessenta) salários mínimos, não merece conhecimento a remessa ex officio. Inteligência da Súmula nº 303, item I, do C. TST. (TRT/SP - 03263004619975020002 (03263199700202004) - ReeNec - Ac. 2ªT 20110568944 - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/05/2011)

# RELAÇÃO DE EMPREGO

# Configuração

VÍNCULO DE EMPREGO - GERENTE DE "MARKETING". "Em havendo o conjunto probatório revelado que estão presentes simultaneamente os requisitos do art. 3.º da legislação consolidada, há de ser reconhecido o vínculo de emprego entre o autor e as reclamadas, especialmente por não comprovada pela defesa a alegada eventualidade na prestação de serviços". Recurso ordinário das rés a que se nega provimento. (TRT/SP - 02017004020055020044 (02017200504402008) - RO - Ac. 18ªT 20110527423 - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 05/05/2011)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR POR ATO DE SEUS PREPOSTOS. EMPREGADO QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA E, NESSA CONDIÇÃO, REALIZA ATOS DE CONTRATAÇÃO. Tornou-se fato incontroverso nos autos que Solange Aparecida Geroldo era empregada da recorrente na ocasião das tratativas de contratação, e que exercia a função de analista de recursos humanos (fls. 72). Registre-se que, diante de tal constatação, é irrelevante que ela não tivesse poderes para contratar ou que tenha sido posteriormente demitida por supostas práticas fraudulentas perpetradas contra a recorrente. Referida empregada apresentou-se como preposta e, nessa condição e dentro das dependências da reclamada, realizou atos típicos de contratação e verossímeis ao senso comum do homem médio. De resto, o empregador tem responsabilidade objetiva pelas lesões que seus empregados, nessa condição, causem a terceiros (art. 932, III, do C. Civil), sendo despiciendo subjetiva. perquirir quanto existência de culpa 02217005720075020055 (02217200705502006) - RO - Ac. 17aT 20110392668 -Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 04/04/2011)

#### SALÁRIO MÍNIMO

# Obrigatoriedade

SALÁRIO MÍNIMO PAULISTA. PISO SALARIAL FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE. O autor tem o piso salarial fixado em normas coletivas, pelo que não faz jus ao recebimento do piso salarial estadual, conforme art. 2º da Lei Estadual nº 12.640/2007. (TRT/SP - 01646009520095020372 (01646200937202008) - RO - Ac. 3ªT 20110562423 - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 13/05/2011)

# SINDICATO OU FEDERAÇÃO

#### Representação da categoria e individual. Substituição processual

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO DE **COBRANÇA** CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). O autor não logrou demonstrar por meio de provas a sua legitimidade para representar a categoria profissional em tela. Já a recorrida aduz que os seus empregados são representados pelo SINTETRA, e não pelo sindicato-autor (SINTRAMMSP), que possui abrangência distinta. De fato, os documentos colacionados aos autos demonstram que os recolhimentos sindicais foram realizadospela ré a favor do SINTETRA, bem como que as convenções coletivas de trabalho foram firmadas entre aquela entidade e o SETRANS, representante da ré. Assim sendo, mantenho a r. decisão de origem, que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por а ilegitimidade ativa do ora recorrente. manifesta 01199007720085020466 (01199200846602002) - RO - Ac. 17aT 20110400504 -Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 05/04/2011